Fls 01

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 68827
06/05/1998

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE ____/____/199____	
ACEITO EM ____/____/199____	
APROVADO EM ____/____/199____	
REJEITADO EM ____/____/199____	
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei:

"Estabelece normas de Fiscalização da Execução de Serviços Públicos e dá outras providências".

Artigo 1º - As sugestões, reclamações ou denúncias relativas aos serviços públicos concedidos ou explorados diretamente pelo Município, sempre que possível, deverão ser formuladas por escrito e acompanhadas de documentos que as ilustrem e dirigidas à direção do órgão prestador do serviço ou concessionário, que terá o prazo de cinco (05) dias, contados do seu recebimento, para respondê-las ou solucioná-las.

Artigo 2º - Na hipótese de reclamação por escrito, desde que procedente, o órgão prestador ou concessionário responderá por eventuais prejuízos ao usuário do serviço, no caso de não solucionar a questão no prazo de que trata o artigo anterior, ressalvado o caso fortuito ou força maior.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Público o direito de regresso contra o servidor responsável pelo retardamento, no caso de dolo ou culpa.

Jair Lizzo
PDT

VISTO

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº.
/ /199

REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE ____/____/199____	_____
ACEITO EM ____/____/199____	_____
APROVADO EM ____/____/199____	_____
REJEITADO EM ____/____/199____	_____
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

...

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1998.

Ver. Jair Rizzo - Líder da Bancada do PDT

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Lei nº 5.219

26 de março de 1998.

"Normatiza no âmbito municipal o Parágrafo 3º do Artigo 37 da Constituição Federal, disciplinando as reclamações de serviços públicos."

Ver. Onedir Lilja, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o Parágrafo 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que esta decreta e promulga e seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os serviços prestados pela administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município são considerados adequados quando prestados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia.

Parágrafo 1º - As tarifas atenderão ao princípio da modicidade e serão fixadas com motivação.

Parágrafo 2º - As disposições desta Lei se aplicam aos serviços públicos executados por terceiros, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratados ou atribuídos

ARTIGO 2º - A reclamação relativa à prestação dos serviços, prevista no parágrafo 3º do art. 37 da Constituição Federal, poderá ser formulada por qualquer usuário, efetivo ou potencial, ante a ocorrência ou a eminência de descumprimento de Lei ou Contrato, ou de lesão a direito próprio ou de terceiros.

Parágrafo 1º - A reclamação será dirigida à autoridade ou órgão público responsável pela prestação do serviço.

Parágrafo 2º - Em caso de serviço prestado por terceiro, a reclamação poderá ser dirigida, alternativa ou concomitantemente, ao prestador direto e ao Poder Público.

Parágrafo 3º - Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá de imediato ser reduzida a termo.

ARTIGO 3º - A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a:

I - Imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II - Em caso de procedência da reclamação, fixar prazo razoável, ante as exigências da segurança e do interesse público, para correção da irregularidade;

III - No prazo de 15 (quinze) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas.

Parágrafo 1º - Se a correção da irregularidade for prevista para período superior a 15 (quinze) dias, o reclamante será informado, também:

I - Do tempo estimado para sua efetivação, no mesmo prazo do Inciso III do "caput";

II - Da efetiva correção da irregularidade, quando ocorrer.

Parágrafo 2º - Quando a reclamação for dirigida ao terceiro, prestador direto do serviço, este deverá:

I - Imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia à autoridade ou órgão público que o fiscalize;

II - Nos mesmos prazos, cumprir as mesmas obrigações atribuídas neste art. ao Poder Público.

ARTIGO 4º - Serão responsabilizados a autoridade, o servidor e o terceiro prestador direto do serviço que:

I - Não acolherem ou não derem tramitação à reclamação;

II - Não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados no art. anterior;

III - De qualquer forma, não tomarem as providências que lhes sejam afetas.

ARTIGO 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio Grande, 26 de março de 1998.

Fls. 03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

P A R E C E R

PROCESSO N.º 68827

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1998

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Do consultor jurídico favorável.

vide verso.

19/5/98

Arquivar por existir Lei de nº 5.219 de 26/03/98.

09.06.98

Form. 17
1000 - 08/95

PARECER

Proc.:nº. 68.827/97

Ao exame do presente Projeto de Lei, nada encontramos que possa obstaculizar sua tramitação, quanto aos aspectos de ordem legal e constitucional.

Em 13.05.98

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO